



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071088-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente CASSIO ROGERIO CARDOSO e Impetrante SANDRA FERNANDES MANZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.655

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2071088-93.2025.8.26.0000, Comarca de Americana

Impetrante: **Sandra Fernandes Manzano**

Paciente: **Cassio Rogério Cardoso**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de substâncias entorpecentes, porte irregular de arma de fogo e tentativa de furto qualificado, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Questões relativas à autoria e materialidade delitivas que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando a recidiva específica ostentada pelo indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Cassio Rogério Cardoso, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes, porte irregular de arma de fogo e furto qualificado - fls. 14) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana nos autos do Processo nº 1500294-57.2025.8.26.0630, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação, sob as seguintes alegações: *i)* estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; *ii)* a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea; *iii)* *“ainda que a quantidade de droga tenha sido expressiva, resta evidente que as drogas apreendidas não pertenciam ao acusado, já que o mesmo não tinha condições financeiras para tanto, e jamais foi processado anteriormente ou visto comercializando entorpecentes, tratando-se no caso em questão de ser apenas ‘MULA’ ”* (fls. 05/6).

Recusada a tutela preambular (fls. 24/5), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 27/8). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 33/6).

2. Por primeiro frise-se que questões

relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. O paciente foi denunciado por incurso *“no I) artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; II) artigo 14 da Lei nº 10.826/2003; e, III) artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, observada a regra do concurso material entre todos os crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal”, porque: a) “no dia 2 de março de 2025, por volta das 18h19min, na Avenida Nicolau João Abdalla, nº 4.125, Bairro Vila Bertini, nesta cidade e Comarca de Americana/SP (...), agindo em concurso e unidade de desígnios com outros 4 (quatro) indivíduos ainda não identificados, e mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para si, 6 (seis) metros de fios e cabos elétricos, pertencentes a indústria denominada de SANTISTA WORK SOLUTION S/A, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade”; b) “nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, e logo depois (...), portava 26 (vinte e seis) munições de arma de fogo, de uso permitido, da marca CBC, calibre 380, sendo 20 (vinte) ogivais e 6 (seis) revestidas (fl. 9), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 7/13, auto de exibição e apreensão de fls. 27/29, imagem de fl.30 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos”; c) “nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, e logo depois (...), trazia consigo e transportava 204 (duzentos e quatro) porções de cocaína, pesando 117.5 g (peso bruto) e 102 g (peso líquido), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 27/29, imagem de fl. 30 e laudo pericial de constatação de fls. 35/37)”.*

Consta da proemial que *“no dia dos fatos, o denunciado e mais quatro indivíduos ainda não identificados se ajustaram para subtrair bens da indústria vitimada.*

Para tanto e mediante ferramentas cortantes (fl. 30), o denunciado e seus comparsas danificaram (fl. 18) parte do alambrado que circunda a empresa e depois ingressaram em seu interior. Na sequência, também danificaram outros componentes que guarneciam os fios e cabos almejados (fls. 20/26). Assim, lograram seccionar os almejados bens dos locais em que estavam instalados.

Sucedem que vigilantes da empresa vitimada constataram a conduta criminosa e avistaram os autores do furto. Assim, o denunciado e os comparsas, mesmo após a retirada dos fios elétricos, abandonaram-nos ao solo e deixaram o local, cada qual tomando uma direção.

Ocorre que, após algum tempo após a prática do crime, o denunciado CASSIO foi visualizado por um vigilante e reconhecido como um dos autores do furto praticado momentos antes, razão pela qual ele acionou a Guarda Municipal e passou as características físicas e vestes que o denunciado trajava.

Em diligência nas proximidades do ocorrido, Guardas Municipais notaram que o denunciado caminhava pela via pública e trazia nas mãos um saco. Como as características informadas eram compatíveis, foi ele abordado.

Em busca pessoal, revelou que o denunciado trazia no interior do referido saco as 26 munições de arma de fogo e as 204 porções de cocaínas apreendidas. Também foram encontradas as ferramentas utilizadas na tentativa da subtração, outros bens de origem indeterminada e 63 saquinhos plásticos comumente utilizados ao fracionamento e embalo de entorpecentes.

Os fios e cabos elétricos foram localizados próximo ao local de onde foram retirados. A rápida ação dos vigilantes da empresa vitimada impediu a consumação do furto.

Por sua vez, a grande quantidade, forma de acondicionamento, as condições e circunstâncias da apreensão das drogas, somadas a outros bens de procedência duvidosa e dos saquinhos plásticos corriqueiramente usados no acondicionamento dessas substâncias ilícitas, demonstram que as drogas apreendidas se destinavam a consumo de terceiros, a qualquer título” (fls. 154/6 do processo de origem).

4. Cumpre ressaltar que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, “*se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares***” (destacamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no prosclênio judiciário:- **Cassio Rogério é reincidente específico** na prática da narcotraficância e ostenta **mau antecedente** (também pela torpe mercancia, cf. certidão a fls. 84/91 do processo respectivo).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De qualquer sorte, saliente-se que a r.

decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 111/4, *idem*).

5. A transgressão **novamente** atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers
Relator